

PROCESSO	- A. I. N° 206891.0012/16-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ARCELORMITTAL BRASIL S/A.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Acórdão 1ª CJF nº 0337-11/17
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 28/02/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0328-11/19

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DO DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 113, § 5º, I do RPAF/BA c/c 136, § 2º do COTEB com objetivo de excluir os valores relativos à energia elétrica e material refratário, conforme é indicado nas diligências fiscais solicitadas. Não acolhida a preliminar de nulidade arguida. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS à luz do § 5º, I, do art. 113 do RPAF c/c § 2º do art. 136 do COTEB, da lavra da i. Procuradora Chefe Dra. Maria Dulce Baleiro, visando a Procedência Parcial do presente Auto de Infração, conforme os fundamentos que seguem abaixo:

Explica que, transitado em julgado, os autos foram encaminhados à PGE para inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da competente execução fiscal. E que, a autuada, neste ínterim, apresentou expediente administrativo pretendendo comprovar que parte dos itens objeto da presente autuação devem compor o custo de transferência, conforme entendimento firmado no CONSEF, conforme Acórdão CJF Nº 0347-11/18, em relação a energia elétrica e refratários.

Salienta que, com a referida mudança de entendimento manifestada pelo CONSEF, a empresa informou que procedeu ao pagamento parcial do Auto de Infração, aproveitando-se dos benefícios previstos na Lei nº 14.016/2018, excluindo as parcelas que pretende ver abatidas dos cálculos do montante devido com o acolhimento deste pedido de Controle de Legalidade.

Assim, considerando o entendimento adotado pelo E. CONSEF, e, relação à composição do custo de transferência interestadual, esposado no Acórdão CJF nº 0347-11/18, entendeu a i. Procuradora cabível a revisão do lançamento, uma vez trazidos elementos capazes de conduzir à procedência parcial da autuação, com a inclusão na base de cálculo do custo de transferência as parcelas relativas a energia e refratários.

Em manifestação, a recorrente, após as devidas considerações, explica que pagou parcialmente os 23 Autos de Infração, envolvendo a matéria em análise e que houve pagamento a maior dos honorários de sucumbência no importe total de R\$40.638,75, motivo pelo qual requer que o valor pago a maior como honorários da Dívida Ativa no PAF 2068910012164, sob o código 6640, seja realocado como honorários de sucumbência, cujo código é 8032, para quitação dos honorários na Anulatória nº 0522373232018805000.

Em manifestação posterior, a recorrente informa que houve pagamento a maior no importe total de R\$406.387,62, bem como a ausência de pagamento no valor total aproximado de R\$230 mil, referente ao PAF 2068910016186, a bem da razoabilidade, a empresa requer seja realocado o excedente do valor pago a maior no PAF 2068910012164, para quitação do PAF 2068910016186, com valor total da guia de R\$339.540,28.

A partir disso, entende a recorrente que haverá saldo remanescente a ser restituído em seu favor, no montante total de R\$66.847,34, referente ao PAF 2068910012164 e no montante total aproximado de R\$109.540,28 referente ao PAF 2068910016186, totalizado em valor aproximado a ser restituído a

empresa no montante de R\$176.387,62.

Em sessão de Julgamento de Pauta Suplementar, realizada em 31/07/2019, esta 1^a CJF decidiu converter o feito em diligência à INFRAZ de origem para que o autuante tomasse as seguintes providências:

- 1) Segregar os valores referentes às rubricas “Energia Elétrica” e “Refratários” do respectivo demonstrativo de débito;
- 2) Refazer o demonstrativo;
- 3) Dar ciência ao Contribuinte do resultado da Diligência.
- 4) Após, retornar o PAF à este CONSEF para julgamento.

Na diligência fiscal apresentada (fls. 437/440), os autuantes apresentam os demonstrativos realizados.

Em manifestação (fls. 462/463), reforça que a empresa realizou o pagamento das 23 guias e, por consequência, quitou em duplicidade o PAF em epígrafe. Além disso, pagas as 23 guias, a empresa não percebeu que não havia recebido a guia para pagamento do PAF 2068910016186, no valor total aproximado de R\$230 mil reais, sendo R\$203.229,54 do principal.

Nesse contexto, explica que, considerando que as guias foram emitidas e fornecidas pela SEFAZ, o que acarretou um pagamento a maior para o PAF 2068910012164 em epígrafe e nenhum recolhimento para o PAF 2068910016186, a empresa apresentou pedido administrativo perante a SEFAZ/BA para realocação do pagamento excedente, no importe de R\$406.387,62, para que seja quitado o PAF 2068910016186 (R\$230 mil), que ainda não foi atendido.

Apresenta as guias de pagamento.

VOTO

Temos sob apreciação Representação da PGE PROFIS, com o fim de serem incluídas na base de cálculo das operações autuadas as rubricas “energia elétrica” e “refratários”, tendo em vista decisão deste Conselho Fiscal que as reconheceu como produtos intermediários do processo de produção da empresa recorrente.

Em apartada síntese, a empresa recorrente, em Auto de Infração de mesma matéria, teve voto favorável proferido por esta Câmara de Julgamento Fiscal (Acórdão nº 0347-11/18), o que motivou o pedido de Controle de Legalidade junto à PGE/PROFIS, no intuito de que fossem incluídas na base de cálculo do custo de transferência as parcelas relativas à energia elétrica e refratários.

Assim, foi realizada diligência junto aos autuantes para que fossem segregadas as precitadas rubricas, bem como fossem apresentados novos demonstrativos, reconhecendo tal inclusão.

Após tecer suas considerações, os autuantes anexaram novos demonstrativos, tanto em meio físico (amostragem) como em meio eletrônico (integralidade), contemplando o pedido do CONSEF, sendo o débito reduzido de R\$976.166,93 para R\$403.565,50 – custo da mercadoria produzida, na forma do art. 13, § 4º, II da LC 87/96.

Saliento que esta 1^a CJF, em processo de matéria idêntica, Auto de Infração nº 206891.0012/18-0, por unanimidade, reconheceu a questão apresentada em voto proferido pelo i. Conselheiro Luiz Alberto Amaral de Oliveira, com base nos seguintes fundamentos:

Todavia, entendo que não pode prevalecer o entendimento do fisco relativamente a energia elétrica e material refratário, à luz da jurisprudência mais recente dessa Corte, que tem acolhida a inserção na base de cálculo das operações autuadas, dos itens citados, dadas as características da atividade desenvolvida pela autuada.

De fato, o processo produtivo da indústria siderúrgica guarda peculiaridades em relação aos demais setores da atividade econômica, na medida em que o uso da energia elétrica entra diretamente no processo fabril da empresa, situação semelhante ao material refratário.

Assim, acolho, parcialmente, as alegações recursais para incluir na base de cálculo das operações autuadas a “energia elétrica” e o “material refratário”.

Considerando que a diligência, realizada pelos autuantes, reduziu o valor lançado (conforme folhas 342/345), acolho o resultado apurado, reduzindo o valor lançado para R\$485.490,70, em conformidade com o demonstrativo de débito acostado à folha 356.

Seguindo o entendimento adotado na decisão do Auto de Infração acima citado, acolho a presente Representação para ver incluídas na base de cálculo das operações autuadas a “energia elétrica”, bem como os “refratários”, conforme demonstrativo às fls. 451/456.

A título de informação, quanto às questões de restituição e realocação de pagamentos efetuados com equívocos trazidas nas manifestações do contribuinte, informo que este órgão não tem competência para proceder com tais procedimentos, sendo cabível o mesmo junto à inspetoria fazendária competente. A este órgão compete tão somente pedir a homologação dos valores efetivamente comprovados e pagos. Ademais, cabe à Diretoria debruçar-se sobre os pagamentos realizados com equívoco, procedendo com as devidas correções.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206891.0012/16-4, lavrado contra ARCELOMITAL BRASIL S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$403.565,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores devidamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS